



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.723113/2010-28
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2301-002.980 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	14 de agosto de 2012
Matéria	Contribuição Previdenciária
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Auto de Infração sob nº 37.295.037-0

Consolidado em 20/12/2010

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória decorrente da legislação tributária tem como finalidade as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Seguindo inteligência do Decreto 70.235 de 1972, em especial no artigo 16, IV, é impressindível que seja demonstrada as razões justificadas da produção de prova.

No presente caso a Recorrente tão somente justificou-se para conseguir a dilação, que é empresa de atuação nacional e outras provas estariam, por certo, em outros estabelecimentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 06/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 23/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)
Wilson Antônio de Souza Correa – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira,
Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes
Mauro José Silva E Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata o presente auto de infração de obrigação acessória, lavrado contra a Recorrente, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo previsto no inciso I, alínea "a", do artigo 30, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 10.666/03 e no art. 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal este auto de infração decorre do fato de a empresa não ter descontado e recolhido as contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais e dos segurados empregados objeto do Auto de Infração n. 37.295.037-0.

Autuada, tempestivamente apresentou impugnação com as seguintes alegações: i) entende que é indevida a autuação quanto ao vale transporte, porque a legislação desta rubrica permite o pagamento em pecúnia; ii) que a Recorrente não contratou pessoa física para lhe prestar serviço sem efetuar a retenção da previdência, uma vez que, na condição de empresa pública federal, não tem razão para sonegar, já que os recursos financeiros para a liquidação de qualquer encargo lhe são repassados pelo próprio Tesouro Nacional, e, que deve ter acontecido um engano e informado incorretamente o CPF ou CNPJ do recolhedor; iii) quanto à aquisição de produção rural o que de fato aconteceu foi que os valores recolhidos, decorrentes da aquisição da produção rural, tiveram as GPS, emitidas com incorreções, o que impossibilitou a fiscalização de identificar os montantes recolhidos em sua totalidade. Utilizou-se o código de recolhimento 2100 – Empresas em Geral, quando o correto teria sido o 2607 – Aquisição Rural; iv) quanto aos valores devidos a outras entidades (SENAR), verificou-se que muitas GPS foram emitidas englobando, no valor recolhido à Previdência, o percentual correspondente ao SENAR, o que, a toda evidência pode ser corrigida (inclusive de ofício); v) ao final pede dilação de prazo para produzir provas e improcedência do Auto de Infração.

A DRJ de Brasília julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo o crédito tributário.

Inconformada, tempestivamente aviou o presente remédio processual, defendendo-se quanto a obrigação acessória que diz ser supostamente descumprida, alegando ainda que houve cerceamento de defesa em razão de não lhe ser permitido apresentar novos documentos posterior à impugnação, já que nela (impugnação) em diversos momentos demonstrou a impossibilidade de os apresentar naquela peça.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa , Relator

O Recurso aviado é tempestivo, e dele conheço, passando à analise.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória decorrente da legislação tributária tem como finalidade as **prestações**, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Vide o artigo 113, § 2º e § 3º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

A legislação é cristalina e não deixa margem a sua dúbia interpretação, e, alegar como alegou a Recorrente que a submissão às regras rígidas da contabilidade publica nem sempre a permite o estrito cumprimento da exigência, sem que signifique erro ou mesmo sonegação, não são assaz para afasar o dever de cumprimento das obrigações acessórias.

Ademais, como alhures dito, o não cumprimento da obrigação acessória já a transforma em obrigação principal.

Assim, como a Recorrente não cumpriu as obrigações principais antes enumeradas nos respectivos AI, fica sujeito a sanção da obrigação acessória.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Diz a Recorrente que na impugnação demonstrou a necessidade de dilação para constituir todas as provas necessárias para sua defesa.

O recurso merece uma melhor análise neste quesito, pois a alegação recursiva nos remete ao possível cerceamento de defesa e lesão ao princípio da ampla defesa e ao contraditório.

O Decreto 70.235 de 1972, que dirime o processo administrativo fiscal não deixa dúvida quanto a possibilidade de produção de provas, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - ..

II - ...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93); (

Ora, vê-se que a Recorrente não justificou devidamente as razões da pretendida dilação probanti, ou ao menos trouxe o caso fortuito que a impediu de produzir suas provas, dentro do prazo legal, ou seja, na impugnação.

Nela, impugnação, pode-se observar ao final da peça, quando adentra no pedido, que a Recorrente alega que deseja produzir provas, com todos os meios em direito admitido, mormente a dilação de prazo, face a insuficiência de tempo em razão da abrangência nacional dela.

Todavia, tenho que a cristalinate do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal que prescreve o princípio da ampla defesa e do contraditório e permite ao contribuinte provar o seu direito utilizando-se de todos os meios de prova em direito permitido, cabe a autoridade fiscal negar o pedido de dilação de prova se a Recorrente não cumpriu com as exigências da lei, ou seja, justificar-se da razão pela qual não juntou suas provas com a impugnação.

A mera alegação de abrangência nacional, ou seja, vários estabelecimentos não é assaz para conduzir uma dilação probatória.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário a integralidade da decisão ‘*a quo*’.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator